

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.028/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000011079-40
Impugnação: 40.010132866-68
Impugnante: Maria do Carmo de Almeida Oliveira
CPF: 723.367.906-10
Coobrigado: Maurício Olavo Franco da Costa
CPF: 003.624.416-34
Proc. S. Passivo: Heitor Quirino de Souza/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ITCD – OFICIAL TITULAR DE CARTÓRIO – AVERBAÇÃO DE EXTINÇÃO DE USUFRUTO SEM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO ITCD – CORRETA A ELEIÇÃO. Inclusão no polo passivo, por ter aceitado e averbado extinção do gravame de usufruto vitalício, sem o devido recolhimento do ITCD, do Oficial Titular do cartório onde ocorreu o registro. Responsabilidade configurada nos termos do art. 21, inciso II da Lei nº 14.941/03.

ITCD – CAUSA MORTIS – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – USUFRUTO – EXTINÇÃO. Constatada a falta de recolhimento do ITCD, nos termos do art. 1º, inciso VI da Lei nº 12.426/96, decorrente da extinção de usufruto não oneroso, de parte de um lote de terreno, por ter a doadora, falecido no dia 26/06/03. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido em razão da extinção de usufruto ocorrida pelo falecimento de Albertina Brugger de Almeida, CPF nº 236.796.036-49, em 26/06/03, em infringência ao art. 1º, inciso VI da Lei nº 12.426/96.

Exige-se o ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Tendo sido aceito e averbado a extinção do gravame de usufruto vitalício, sem o devido recolhimento do ITCD, o Sr. Maurício Olavo Franco da Costa, na condição de Oficial Titular do cartório onde ocorreu o registro, foi incluído no polo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

passivo, como coobrigado da obrigação tributária principal, nos termos do art. 21, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O processo encontra-se instruído com o Auto de Infração - AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fl. 04) e Planilha Demonstrativa de Cálculo do ITCD (fl. 05).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/19, juntando documentos às fls. 20/24, alegando em síntese que:

- recebeu, juntamente com seus irmãos, a título de doação, um lote de terreno situado na Av. Vereador Raimundo Hargreaves, em Juiz de Fora/MG;
- a doadora efetuou o pagamento de todas as taxas e impostos, inclusive ITCD;
- houve averbação de usufruto vitalício em nome da doadora;
- em 26/06/03 ocorre o óbito da doadora, ocorrendo assim um novo fato gerador para a incidência do ITCD, nos termos da legislação vigente à época;
- a cobrança é indevida e inconstitucional e foi atingida pela decadência;
- não há incidência do imposto sobre o cancelamento do usufruto;
- para que seja devido o imposto, torna-se necessário a transmissão do bem e do direito;
- com o óbito da usufrutuária não nasce a obrigação tributária, já que o usufruto não se transfere, o que ocorre é a sua extinção;
- se o usufruto deixa de vigorar com o falecimento da beneficiária, não se pode falar em transmissão;

- transcreve decisão do STF sobre a matéria:

USUFRUTO DECORRENTE DE DOAÇÃO A TERCEIRO. COM A MORTE DA DONATÁRIA, EXTINGUE-SE O USUFRUTO E CONSOLIDA-SE A PROPRIEDADE NA PESSOA DO NU-PROPRIETÁRIO, NÃO SENDO DEVIDO O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (STF – MIN. CUNHA PEIXOTO, J.10.08.76).

- não cabe a cobrança do tributo no presente caso, visto que foi atingido pela decadência;

- a data do falecimento, 26/03/03, da Sra. Albertina Brugger de Almeida, até então usufrutuária, é o marco para o nascimento da obrigação tributária, já que a abertura da sucessão se dá no momento da morte;

- o prazo para o lançamento do crédito tributário é o descrito no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN;

- o fato gerador ocorreu em 26/06/03 e o prazo para cobrança findou-se em 31/12/08;

- somente em 2012 a Fazenda Estadual constituiu o crédito tributário, já alcançado pela decadência.

Requer, ao final, que seja reconhecida a irregularidade da cobrança do ITCD, considerando-se a inexistência do fato gerador, ou, alternativamente, seja declarada sua decadência.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 27/34, refuta todas as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento, sob o argumento de que a impugnação é improcedente, entendendo que não existe qualquer dúvida em relação à legalidade, fundamentação e correção do presente crédito tributário.

Do Andamento processual

A 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, na sessão do dia 02/04/13, converteu o julgamento em diligência para que o Fisco trouxesse aos autos cópia da Declaração de Bens e Direitos, citada na Manifestação Fiscal como tendo sido apresentada em 28/10/10 (fl. 38).

O Fisco anexa a Declaração de Bens e Direitos (fls. 41/47), protocolizada na repartição fazendária em 28/10/10.

Aberta vista à Autuada e ao Coobrigado, fls. 48/51, estes não se pronunciam.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo acréscimos e adaptações de estilo.

Cuida o presente contencioso de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido em razão da extinção de usufruto ocorrida pelo falecimento de Albertina Brugger de Almeida, em 26/06/03, em infringência ao art. 1º, inciso VI da Lei nº 12.426/96, pelo que se exigiu o tributo acrescido de Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Tendo sido aceito e averbado a extinção do gravame de usufruto vitalício, sem o devido recolhimento do ITCD, o Sr. Maurício Olavo Franco da Costa, na condição de Oficial Titular do cartório onde ocorreu o registro, foi incluído no polo passivo, como Coobrigado da obrigação tributária principal, nos termos do art. 21, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Alega a Impugnante que o presente crédito tributário encontra-se alcançado pelo instituto da decadência, uma vez que o fato gerador ocorreu em 26/06/03, data de falecimento da usufrutuária, e o prazo para cobrança findou-se em 31/12/08.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não assiste razão à Impugnante. A constituição do crédito tributário, de acordo com o CTN, é ato privativo da autoridade fazendária:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

O prazo para constituição do crédito é de 5 (cinco) anos, que inicia-se, no caso do ITCD, após o Fisco tomar ciência da ocorrência do fato gerador, como define o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

No caso presente, o Fisco foi informado da ocorrência do fato gerador em 28/10/10, quando foi protocolada declaração de bens e direitos, conforme se pode ver às fls. 41/47.

Nesta linha de entendimento a Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda tem se manifestado, como se verifica pela resposta dada à Consulta de Contribuinte nº 030/07, conforme alguns excertos que se transcreve:

Consulta de Contribuinte nº 030/2007

(...)

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a fazenda pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, i, do CTN.

Para que o fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no judiciário como, também, na fazenda pública

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estadual por meio da entrega da declaração de bens e direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência argüida ainda não se efetivou.

(...)

Neste mesmo sentido destaca-se o voto proferido, em separado, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG, pelo Conselheiro Mauro Heleno Galvão que, de forma didática, conduz ao entendimento de que na presente exigência não há qualquer possibilidade extinção do crédito tributário por decadência. Atente-se:

ACÓRDÃO: 17.377/07/2ª.

(...)

VOTO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO MAURO HELENO GALVÃO, NOS TERMOS DO ART. 43 DO REGIMENTO INTERNO DO CC/MG.

(...)

A DISCUSSÃO DOS AUTOS É SE HOUVE DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA, E SE O FISCO PODERIA OU NÃO EFETUAR O LANÇAMENTO, VISTO QUE O JUIZ DO INVENTÁRIO JÁ HAVIA HOMOLOGADO O CÁLCULO DO ITCD.

O PRIMEIRO PONTO, QUE NORTEOU OS VOTOS VENCEDORES É DE QUE JÁ HAVIA OCORRIDO A DECADÊNCIA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 150, § 4º DO CTN.

TODAVIA, O ITCD É UM IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, ISTO É, O SUJEITO PASSIVO FAZ A DECLARAÇÃO DOS BENS E DIREITOS E EFETUA O PAGAMENTO, OBEDECENDO A PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES PRESCRITOS PELA LEGISLAÇÃO MINEIRA QUE O REGE.

A LEI 12.426/96, VIGENTE À ÉPOCA DA DECLARAÇÃO DE BENS PELO CONTRIBUINTE, DISPUNHA:

ART. 12 - INDEPENDENTEMENTE DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS, O CONTRIBUINTE, APRESENTANDO DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA, PODERÁ EFETUAR O PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS.

ASSIM, O PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAR OU REVER O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É DE 05 (CINCO) ANOS, NA FORMA DO ART. 173, INCISO I DO CTN, DEVENDO SER CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE DEU A ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que o entendimento expressado pelo Conselheiro Mauro Galvão foi vitorioso no reexame do lançamento supracitado, nos termos da decisão proferida pela Câmara Especial do CC/MG, em acórdão da lavra do Conselheiro Edivaldo Ferreira.

ACÓRDÃO: 3.256/07/CE

(...)

TODAVIA, O ITCD É UM IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, COMO ADMITIDO PELA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA, VALE DIZER, O SUJEITO PASSIVO FAZ A DECLARAÇÃO DOS BENS E DIREITOS E COM BASE NESTA DECLARAÇÃO, O FISCO FAZ O CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. O CÁLCULO É HOMOLOGADO PELO JUIZ DO INVENTÁRIO E O CONTRIBUINTE EFETUA O PAGAMENTO, OBEDECENDO A PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES PRESCRITOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA VIGENTE À ÉPOCADA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

ASSIM SENDO, O PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO NESTA HIPÓTESE, POR SE TRATAR DE IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, DEVE SER CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, REGENDO-SE PELO ART. 173, INCISO I DO CTN, IN VERBIS:

“ART. 173. O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINGUE-SE APÓS 5 (CINCO) ANOS,CONTADOS:

I - DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO;

(...)”

SOMENTE APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO, POR SENTENÇA DO JUIZ DO INVENTÁRIO, É QUE O TRIBUTO TORNA-SE EXIGÍVEL.

POR CONSEQUINTE, SOMENTE A PARTIR DAÍ É QUE A FAZENDA PÚBLICA PODE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

SENDO O PRAZO DECADENCIAL, EM CONSONÂNCIA COM O ART.173, INCISO I DO CTN, DE CINCO ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO POR SENTENÇA DO JUIZ DO INVENTÁRIO, O QUE SE DEU EM 07/02/2003, O PRAZO PARA O FISCO EFETUAR O LANÇAMENTO EXPIRA-SE SOMENTE EM 31/12/2008.

NESTE SENTIDO JÁ SE MANIFESTOU A DOET/SLT, HOJE DOLT/SUTRI - ÓRGÃO CONSULTIVO DA SECRETARIA DE FAZENDA DESTA ESTADO -, NA CONSULTA FISCAL DIRETA 899/98, REFORMULADA PELO PARECER 007/2001.

(...)

Também, no mesmo sentido, os acórdãos n^{os} 19.091/09/3^a, 19.092/09/3^a e 19.093/09/3^a.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não cabe falar em decadência no presente caso, uma vez que foi obedecido o prazo decadencial estabelecido no art. 173, inciso I do CTN.

Quanto ao mérito propriamente dito, a Impugnante recebeu a título de doação, com gravame de usufruto, parte de um lote de terreno situado na Av. Vereador Raimundo Hargreaves, na cidade de Juiz de Fora/MG. A doadora, Albertina Brugger de Almeida, faleceu no dia 26/06/03, data em que ocorreu a extinção do usufruto e nasce então, o fato gerador, conforme dispunha o art. 1º, inciso VI da Lei nº 12.426/96, vigente à época, transcrito a seguir:

Art. 1º - O Imposto sobre a transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incidirá:

(...)

VI- Na instituição ou extinção de usufruto não oneroso.

Constatada a infração, correta a exigência do ITCD. A base de cálculo do imposto, bem como a alíquota incidente exigida, conforme demonstrado à fl. 05, são as fixadas pela Lei nº 12.426/96, vigentes à época do fato gerador, abaixo transcritos:

Art. 4º - A base de cálculo do imposto será o valor dos bens, declarado pelo contribuinte e homologado pela administração fazendária ou apurado mediante avaliação efetuada pela Fazenda Estadual, expressa em moeda corrente nacional e seu equivalente em UFIR.

§ 1º - Nos casos aqui especificados, a base de cálculo do imposto será:

(...)

III- 1/3 (um terço) do valor dos bens, na instituição do usufruto, por ato não oneroso, bem como no seu retorno ao nu proprietário.

(...)

Art. 5º - Na transmissão causa mortis, o imposto devido será apurado da forma seguinte:

I - o valor total dos bens será decomposto em faixas de valor, nos termos da Tabela A. anexa a esta lei;

II - a cada faixa de valor será aplicada a respectiva alíquota, especificada na Tabela A;

III - o valor total do imposto devido será calculado mediante a soma dos valores apurados na forma dos incisos anteriores, aplicando-se, se for o caso, as reduções previstas nesta lei.

(...)

TABELA A

(A que se refere o art. 5º da Lei nº 12.426, de 27 de dezembro de 1996)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ITCD - TRANSMISSÃO "CAUSA-MORTIS" INCIDENTE NOS QUINHÕES

TABELA PROGRESSIVA EM UFIR

BASE DE CÁLCULO: UFIR vigente na data da avaliação."

VALOR DOS BENS	ALÍQUOTA %
até 20.000	1,0
de 20.001 a 40.000	1,5
de 40.001 a 80.000	2,0

Exigida também, de forma correta, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, abaixo transcrita, por ser mais benéfica ao contribuinte:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Correta, também, a inclusão no polo passivo, como Coobrigado da obrigação tributária principal, nos termos do art. 21, inc. II da Lei nº 14.941/03, do Sr. Maurício Olavo Franco da Costa, na condição de Oficial Titular do cartório onde ocorreu o registro, por ter aceitado e averbado a extinção do gravame de usufruto vitalício, sem o devido recolhimento do ITCD.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2013.

**José Luiz Drumond
Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator**

T

21.028/13/3ª